

Acórdão: 16.453/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112082-44
Impugnante: Transquality Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000206717-99
Inscrição Estadual: 394.744101.0190
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização do diferimento do ICMS em operação com café e do respectivo serviço de transporte, face ao trânsito da mercadoria por outras unidades da Federação. Infração caracterizada. Excluídas as exigências relativas ao café transportado, uma vez que a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de transporte restringe-se às hipóteses previstas no art. 21, II, da Lei 6763/75, dentre as quais não se enquadra a presente situação fática.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA – RASURA. Transporte de café acobertado por nota fiscal contendo rasuras nas datas de emissão e saída, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Utilização indevida do diferimento do ICMS, em operação com café, face ao trânsito da mercadoria por outras unidades da Federação, antes de seu reingresso em território mineiro;
- 2) Adulteração das datas de emissão e saída da nota fiscal n.º 000.284.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/27.

DECISÃO

A presente decisão será abordada por tópicos, de acordo com a ordem contida no Auto de Infração.

1) Utilização Indevida do Diferimento do ICMS:

A primeira irregularidade refere-se à descaracterização do diferimento do ICMS, em operação com café, acobertada pela nota fiscal n.º 000.284 (fl. 06), em função da mercadoria ter transitado pelo Estado de Goiás e pelo Distrito Federal, antes de reingressar em território mineiro.

Em tal circunstância, encerra-se o diferimento do imposto relativo à operação e ao serviço de transporte a ela relacionado, nos termos do art. 12, VII, § 1.º, do RICMS/02:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III a V e VII do caput deste artigo, encerra-se o diferimento também em relação ao serviço de transporte relacionado à operação.” (G.N.)

Baseando-se na norma regulamentar acima transcrita, o Fisco está a exigir o ICMS relativo à operação, calculado sobre o valor lançado na nota fiscal (R\$ 74.700,00), bem como o ICMS referente ao serviço de transporte, cuja base de cálculo foi o valor lançado no Conhecimento de Transporte de fl. 08 (R\$ 3.458,63), além da multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Quanto às exigências relativas à prestação de serviço de transporte, não há qualquer dúvida quanto à sua legitimidade, face à disciplina contida no § 1.º, do já mencionado art. 12, do RICMS/02.

No tocante à operação propriamente dita, embora o diferimento do imposto também tenha se encerrado, a exigência do ICMS diretamente do transportador da mercadoria se mostra incorreta, uma vez que a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de transporte restringe-se às hipóteses previstas no art. 21, II, da Lei 6763/75, dentre as quais não se enquadra a presente situação fática.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;”

Como o Produtor Rural emitente do documento fiscal – Sr. Eduardo Botelho de Bastos – não se encontra arrolado na sujeição passiva, e considerando-se o acima exposto, **decide esta Câmara pelo cancelamento das exigências relativas à nota fiscal n.º 000.284.**

Ressalte-se, entretanto, que as exigências ora canceladas podem ser cobradas do Produtor Rural acima mencionado, em PTA distinto.

2) Rasurar Datas de Documento Fiscal:

Essa irregularidade refere-se ao mesmo documento fiscal acima mencionado, no qual as datas de emissão e saída encontram-se rasuradas (fl. 06), o que torna legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;” (G.N.)

A infração ora narrada é de natureza objetiva, o que refuta qualquer argumento da Impugnante. Acerca de infrações da espécie, o mestre “Paulo de Barros Carvalho” assim nos ensina:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação relativos ao café transportado (nota fiscal n.º 284). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 09/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG